

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 435/89

INTERESSADO: Marco Antônio Pantaleão de Lima Munhoz

ASSUNTO : Recurso contra avaliação final

RELATORA : Cons<sup>a</sup> Anna Maria Quadros Brant de Carvalho

PARECER CEE N° 436/89 Conselho Pleno APROVADO EM 03.05.89

### **1. HISTÓRICO:**

Marco Antônio Pantaleão de Lima Munhoz, aluno, no ano letivo de 1988, da 6<sup>a</sup> série da EEIPG "Barão de Mauá", representado por sua mãe, recorre ao Conselho Estadual de Educação contra decisão da 2<sup>a</sup>. Delegacia de Ensino de São Bernardo, que manteve a sua retenção naquela série, baseado nos seguintes fatos:

1. a mãe do interessado informou que, ao tomar conhecimento de que seu filho ficara retido em Matemática, após processo de recuperação, ao cabo do qual fora submetido a um único instrumento de avaliação, dirigiu-se à EEIPG "Barão de Mauá" a fim de apresentar pedido formal de reconsideração "ao nível de Conselho de Escola".

2. Com a anuência da direção da Escola, a Sra.Prof<sup>a</sup>. de Matemática aplicou ao interessado nova prova, na qual o mesmo obteve bons resultados , tendo sido promovido, uma vez que, somente naquele componente curricular, não obtivera êxito, anteriormente.

3. a seguir, por motivos particulares, a mãe do menor solicitou matrícula na Escola "Santa Inês", à vista da declaração de transferência expedida pela Escola de Educação Infantil e 1º Grau "Barão de Mauá", na qual foi explicitado que Marco Antônio Pantaleão Lima Munhoz teria direito à matrícula na 7<sup>a</sup>. série do 1º grau.

4. efetuada a matrícula, na Escola "Santa Inês", o menor freqüentou regularmente a 7<sup>a</sup>. série, e já se encontrava no final do 1º processo de avaliação quando sua mãe foi notificada de que a unidade de ensino "Barão de Mauá" enviara à Escola recipiendária o histórico escolar do interessado, no qual figurava o direito à matrícula na 6<sup>a</sup>. série, e não na 7<sup>a</sup>. série , conforme constara na declaração exarada aos 13 de fevereiro de 1989.

5. inconformada, e em face do "trauma" que a situação provocou em seu filho, "a progenitora de Marco Antônio Pantaleão Lima Munhoz procurou inteirar-se dos fatos, encaminhando-se a Delegacia de Ensino com pedido formal, a fim de obter, por aquela instância administrativa, cópia do Regimento Interno da EEIP G "Barão de Mauá", visando constatar se o processo de recuperação e o processo avaliatório foram desenvolvidos segundo seus termos, bem como conseguir o "plano de recuperação, plano escolar, avaliação e seus critérios".

Solicitou, também, a mãe do interessado, "que, de decisão dessa respeitável Delegacia de Ensino, seja o expediente ora protocolado, encaminhado para análise e apreciação do Conselho Estadual de Educação"

Apela a Sra. Márcia Flora Oliveira Lima ao "senso de justiça" na apreciação do caso de seu filho.

## **2. APRECIÇÃO:**

Constata-se que a direção da Esc. Educ. Infantil e 1º Grau "Barão de Mauá" deferiu o pedido da progenitora de Marco Antônio Pantaleão de Lima Munhoz, com a anuência da Professora de Matemática, concedendo uma nova oportunidade do aluno realizar outra prova final, tendo este obtido bons resultados e sido aprovado. A Escola, na ocasião, expediu uma declaração, em 13/02/89, afirmando que o aluno tinha direito à matrícula, na 7ª. série, em 1989.

Outras mães de alunos, cientes do ocorrido com o aluno Marco Antônio, entraram com recurso junto à direção da Escola e à Delegacia de Ensino. A Senhora Supervisora de Ensino, bem como a Senhora Delegada, opinou pela não-validade da realização de uma outra prova, uma vez que essa situação não se encontrava prevista, no Regimento Escolar, solicitando, então, à Escola que, no histórico do aluno, constasse sua reprovação.

Pelos xerox das atas de resultados finais, anexados ao presente Processo, constata-se a rasura, pois, onde havia sido colocado Promovido, foi fortemente batido à máquina R(retido), evidenciando uma posterior mudança na decisão já tomada pela Escola, exigida provavelmente pela Senhora Supervisora de Ensino.

Se não consta no Regimento Escolar uma possibilidade de outra prova final e, nenhum artigo referente a recursos contra os resultados finais, nas atribuições de Diretor, artigo 93, inciso VII, consta que ele deve decidir sobre os casos omissos no presente Regimento. Se tanto a direção, quanto a Professora de Matemática decidiram deferir o recurso apresentado pela mãe do aluno e se este apresentou resultados positivos indicando a sua aprovação cabe a este Colegiado acatar a decisão inicial da Escola sobre a promoção do aluno .

Solicita-se à Supervisão de Ensino que orienta a Escola para introduzir no Regimento os mecanismos de recurso.

### 3. CONCLUSÃO :

À vista do exposto, considera-se convalidada, em caráter excepcional, a matrícula do aluno Marco António Pantaleão de Lima Munhoz, em 1989, na 7ª série do 1º Grau, na Escola "Santa Inês", em São Bernardo do Campo. A Escola de destino deve aproveitar a frequência do aluno, na 6ª série, em 1989, para cômputo de assiduidade, bem como proceder às adaptações necessárias.

O presente processo deverá ser encaminhado à Secretaria da Educação a fim de que seja apurada a irregularidade constatada.

São Paulo, 03 de maio de 1989.

a) Cons<sup>a</sup> Anna Maria Quadros Brant de Carvalho  
Relatora

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 03 de maio de 1989

a) Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão  
Vice Presidente em Exercício